

1. **Processo n.:** TCE-15/00543273
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-15/00543273 - Investimentos aportados para ampliação de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto em 2014
3. **Responsável:** Roberto Luiz Carneiro
4. **Unidade Gestora:** Companhia Águas de Joinville
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0069/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da análise dos investimentos aportados pela Companhia Águas de Joinville em ampliação de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto em 2014;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar Irregulares, com imputação de débito com fundamento no art. 18, III, "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar o Sr. **Roberto Luiz Carneiro**, CPF n. 351.199.269-91, ao pagamento da quantia de **R\$ 18.202,10** (dezoito mil, duzentos e dois reais e dez centavos), referente a gastos com refeições e bebidas, por não possuírem caráter público/institucional para serem suportados pelos cofres da Companhia, afrontando os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e caracterizando prática do ato de liberalidade vedado pelo art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/1976, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres da Companhia Águas de Joinville**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar) - item 3.2 do **Relatório de Auditoria DCE/CEST n. 0799/2015**).

**6.2.** Recomendar à Companhia Águas de Joinville, na pessoa do seu atual Gestor, Sr. Jalmei José Duarte, ou quem vier a substituí-lo, que:

**6.2.1.** proceda adequadamente ao planejamento das obras que pretende realizar, elaborando projetos consistentes e o mais completo/abrangente possível, a fim de evitar as situações relatadas que culminaram nos atrasos das obras e aditamentos nos contratos (item 3.1 do Relatório DCE);

6.2.2. aprimore sua gestão, no sentido de evitar a realização de horas extras habituais por empregados, conforme recomendação da Auditoria Interna da Companhia Águas de Joinville no Relatório n. 01/2015 (item 3.3 do Relatório DCE);

6.2.3. observe os arts. 38 a 43 da Instrução Normativa n. TC-020/2015, deste Tribunal de Contas, exigindo que os comprovantes de despesas sejam preenchidos com clareza, sem rasuras e que contenham todas as informações necessárias (item 3.4 do Relatório DCE);

6.2.4. adote medidas para evitar cobranças indevidas de seus usuários, para não desencadear a obrigação de restituição em dobro, além de outras despesas, tais como reparação por danos morais; despesas essas não suportadas pelo patrimônio da estatal, e cuja ação, em se efetivando, configura ato de liberalidade, o que é vedado pelo o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (item 3.5 do Relatório DCE);

6.2.5. inclua em seu programa/planejamento anual a realização/execução de obras de expansão da rede coletora de esgoto sanitário para os todos os exercícios (anos), a fim de atingir ou, pelo menos, não se afastar, das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB (item 4 do Relatório DCE);

6.2.6. exija das empresas terceirizadas executoras de obras de instalação de redes de esgoto, mormente quando da perfuração de valas em via pública, que disponham de materiais para efetuar reparos emergenciais nas tubulações, a fim de evitar desperdício de água tratada (item 3.1 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos *Relatórios de Auditoria DCE/CEST n. 0799/2015 e de Reinstrução DCE/CEST/Div.6 n. 043/2017* e do *Parecer MPjTC n. 49272/2017*, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia Águas de Joinville.

7. Ata n.: 12/2018

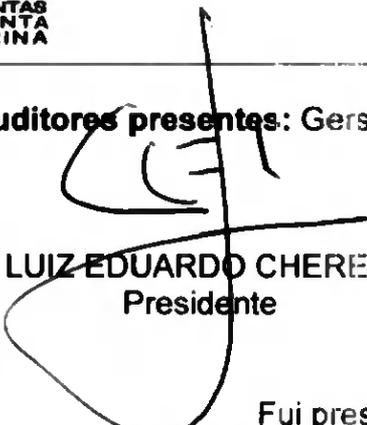
8. Data da Sessão: 07/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

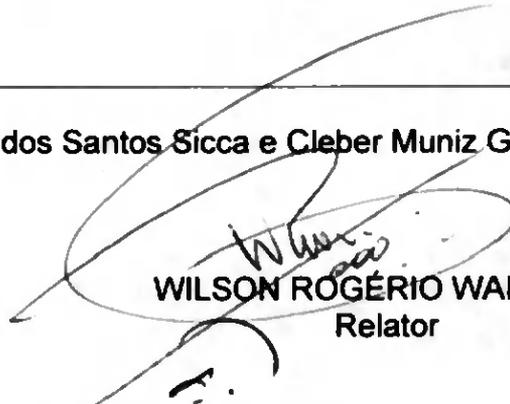
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC